



Nº 1.0000.25.030706-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.030706-3/001 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LADORCA
EMPREENDEMENTOS LTDA - ME - AGRAVADO(A)(S): LUCIANA
GONCALVES CHINAIT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LADORCA EMPREENDEMENTOS LTDA** contra decisão proferida nos autos da ação de falência promovida por **LUCIANA GONÇALVES CHINAIT**.

A decisão agravada, anexada à ordem 189 e integrada pela decisão de ordem 253, decretou a falência da agravante, sob o fundamento de inadimplemento de obrigação líquida e certa representada por cheque protestado e não pago, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, fixando ainda honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese: **(i)** a nulidade do protesto por edital, alegando inobservância dos requisitos previstos na Lei n.º 9.492/97, sustentando que sua localização era conhecida, o que inviabilizaria a intimação editalícia; **(ii)** a impossibilidade de emenda da petição inicial da falência após a apresentação da contestação, em razão do disposto no artigo 94, §3º, da Lei de Falências; **(iii)** a impossibilidade de decretação da falência de sociedade simples, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.101/2005; **(iv)** a necessidade de reforma da decisão agravada, para que seja extinto o feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sentença proferida em setembro de 2015, o procedimento de falência foi extinto, sem resolução do mérito, por entender o Juízo *a quo* que o instrumento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.030706-3/001

protesto que lastreia a ação não atendia a todos os requisitos previstos em lei, uma vez que os devedores não foram intimados pessoalmente (ordem 56).

A parte autora interpôs recurso de apelação, distribuído sob o nº 1.0024.14.244725.9/001 à 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, cassando a sentença de primeira instância e determinando o regular processamento da ação de falência (ordem 68).

No acórdão proferido, a Turma Julgadora analisou as seguintes questões suscitadas pelas partes:

- a) **Irregularidade do Protesto por Edital:** O Tribunal afastou a alegação de irregularidade do protesto por edital, entendendo que houve a prévia tentativa de localização da empresa ré em sua sede, sendo cabível a intimação por edital nos termos do artigo 15 da Lei de Protestos (Lei n.º 9.492/97).
- b) **Impossibilidade de Emenda da Exordial:** O Tribunal considerou que não havia óbice à juntada do edital posteriormente à suscitação da preliminar pela ré, notadamente porque os títulos e o instrumento de protesto foram apresentados com a inicial.
- c) **Impossibilidade de Falência de Sociedade Simples:** O Tribunal afastou a alegação de que a LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA seria uma sociedade simples, entendendo que o objeto social da empresa (prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, elaboração de projetos de assessoria, consultoria, negócios e finanças para empresas) revela nítido caráter de sociedade empresária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.030706-3/001

Com o retorno dos autos à origem e depois de regularmente processado, o Juízo *a quo* proferiu nova decisão, agora, acolhendo o pedido inicial para declarar a falência da parte ré/agravante, alvo do presente recurso.

Diante de todo esse contexto, observa-se que as questões levantadas pela agravante já foram objeto de análise e decisão definitiva por este Tribunal de Justiça quando do julgamento da Apelação n.º 1.0024.14.244725.9/001 (ordem 68).

De tal modo, transitado em julgado o acórdão que analisou todas as teses invocadas pela ora recorrente, revela-se impossível a rediscussão da matéria nas razões do presente agravo, sobretudo porque sequer foi informada novas situações fáticas na peça recursal.

Ora, não pode o juiz reapreciar matéria a respeito da qual se operou a preclusão, com anterior decisão judicial com trânsito em julgado, ainda que de ordem pública, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa *pro judicato*, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Diante de tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.030706-3/001

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
Relator